

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS - ALAGOAS

OS REPRESENTANTES DO POVO JACAREENSE REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA DA CÂMARA ORGANIZANTE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E INSPIRADO PELOS IDEAIS DEMOCRÁTICOS E DE JUSTIÇA SOCIAL PROCLAMADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS PROMULGAMOS ESTA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS.

## TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

### CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DOS PINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Jacaré dos Homens em união indissolúvel ao Estado de Alagoas e a Republica Federativa do Brasil, constituído, dentro do estado democrático de direito, em esfera de governo local, e seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

PARAGRAFO ÚNICO - A ação do município desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, desenvolvendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes, do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar, as regiões da Bacia Leiteira e do Sertão.

PARAGRAFO ÚNICO - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do município de Jacaré dos Homens, o Hino, a Bandeira e o brasão municipais.

## SEÇÃO II

### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O município de Jacaré dos Homens, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e Financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual.

§ 1º - O município têm sua sede na cidade de Jacaré dos Homens;

§ 2º - O município compõem-se de distritos;

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende da Lei Municipal observada a Legislação Estadual;

§ 4º - Qualquer alteração territorial do município de Jacaré dos Homens só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual preservando a continuidade e a unidade Histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre Brasileiros ou preferências entre si.

## SEÇÃO III

### DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens do município de Jacaré dos Homens:

I - Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos;

II - Os sob seu domínio.

PARAGRAFO ÚNICO - O município tem direito à participação no resultado da exploração do Petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, a ele pertencente.

Art. 8º - Compete ao município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - Aplicar suas rendas, prestando contas de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VI - Organizar e preservar os poderes de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - Promover, no que couber, adequado ordenadamente territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a Legislação e a Ação Fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem de seus habitantes;

XII - Elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

XIII - Exigir do proprietário do solo urbano não edificando, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 02 (dois) anos, em parcelas anuais e sucessíveis, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XV - Planejar e promover a defesa permanente contra as Calamidades Públicas;

XVI - Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive as funções as funções públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

Art. 9º - È da competência do município em comum com a União e o Estado.

I- Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

- IV- Impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
  - V- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
  - VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII- Preservar as florestas, a fauna, a flora e os costões;
  - VIII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
  - IX- Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
  - X- Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
  - XII- Estabelecer e implementar a política de educação para a segurança do trânsito;
- PARAGRAFO ÚNICO - A cooperação do município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial será feita na conformidade da Lei Complementar Federal fixadora dessas normas.

## **CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO**

### **SEÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes da comunidade. Eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§1º - O mandato dos vereadores é de quatro anos;

§2º - A eleição dos vereadores será noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios;

§3º - O número de Vereadores sara fixado pela câmara Municipal observando os limites das Constituições Federal e Estadual.

Art. 11 - Salvo disposições em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

### **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos art.1º e 25º dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente sobre:

- I- Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II- Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III- Fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
- IV- Planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V- Bens do domínio do município;
- VI- Transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII- Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos municipais;
- VIII- Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX- Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X- Normatização da iniciativa popular de projeto de projeto de Lei de inter-reses específicos do município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação, de pelo menos, 05% (cinco por cento do eleitorado);
- XI- Criação, organização e supressão de distritos;
- XII- Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XIII- Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de empresas públicas, sociedade de economia mista, autárquica e fundações públicas municipais.

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I- Elaborar seu Regimento Interno;
- II- Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empresas e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- III- Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV- Autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito a se ausentarem do município quando a ausência exceder a quinze dias;
- V- Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VI- Mudar temporariamente a sua sede;

- VII- Fixar em subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores, com base em índices oficiais ou salário mínimo;
- VIII- Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IX- Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- X- Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI- Zelar pela preservação da sua competência legislativa em fase da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XII- Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XIII- Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-prefeito e os secretários municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XIV- Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XV- Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar.

Art. 14 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar secretário municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informação falsa.

§1 - Os secretários municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua secretaria;

§2 - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos ou informação aos secretários municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

Art. 15 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 16 - Os Vereadores não podem:

I. Desde a expedição do Diploma;

- a) Firmar ou manter contrato com a pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedeça a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, **"ad nutum"**, nas entidades da alínea anterior.

II. Desde a posse:

- a) Ser proprietários controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função que seja demissíveis, **"ad nutum"**, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 - Perde o mandato o Vereador:

- I. Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV. Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI. Que sofrer condenação criminal em sentença, transitado ou julgado.

§1 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§2 - Nos casos dos incisos I, II, III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§3 - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado a casa, assegurada ampla defesa.

§4 - O Vereador que não tomar posse, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 18 - Não perde o mandato o Vereador:

- I. Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- II. Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de assunto de seu interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessões legislativas;

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I. Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestação,
- II. Para desempenhar Missões Temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município,
- III. Para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias (30) Não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença,
- IV. Para fins de remuneração considerasse-a como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

Art. 19 - O Vereador em exercício do mandato, terá direito a aposentadoria por invalidez e em caso de morte aos dependentes, conforme Lei Complementar.

#### **SECAO IV DAS REUNIOES**

Art. 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas das serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias;

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente as



eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-prefeito e a eleição da mesa e das comissões;

§4º - A convocação extraordinária da Câmara da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse publico relevante;

§5º - Na sessão legislativa extraordinária, a câmara somente delibera sobre a meteria para a qual for convocada.

§6º - Fica criada a tribuna popular que será usada por qualquer cidadão ou entidade civil;

I. O tempo de 10 minutos improrrogáveis para apresentação da matéria;

II. A matéria terá previa aprovação pela mesa da Câmara.

## **SECAO V DA MESA E DAS COMISSÕES**

Art. 21 - A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretario, um 2º Secretario e um 3º Secretario eleitos para um mandato de 2 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regime Interno,

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo,

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas e impedimentos e licenças haverá um vice-presidente.

Art. 22 - A Câmara Municipal terá comissões previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resulta sua criação.

§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I. Discutir e votar Projetos de Lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da câmara;

II. Realizar audiências publicas com entidades da comunidade;

III. Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades publicas municipais;

V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§2º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§3º - Organizar Conselho Municipal com a finalidade de exercer ação fiscalizadora de controle de preços.

Art. 23 - Na constituição da mesa e de cada comissão e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 24 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o processo seguinte.

**SEÇÃO VI**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 25 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Medidas Provisórias;
- VI. Decretos Legislativos;
- VII. Resoluções.

PARAGRAFO ÚNICO - A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Art. 26 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou o Prefeito.

§1º- A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º- A emenda a Lei Orgânica do município será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

§3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havia por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 27 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º- São de iniciativas privativa do Prefeito as Leis que:

- I. Fixem e modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II. Disponha sobre:
  - a)- Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica de sua remuneração;
  - b)- Servidores publico do município, sem regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - c)- Criação, estruturação e atribuições da secretaria municipal e órgãos da administração publica municipal.

§2º- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 28 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de Lei, devendo submetê-las, de imediato, a Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de três dias.

PARAGRAFO ÚNICO - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 29 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 61;
- II. Nos projetos sobre a organização da secretaria municipal, de iniciativa privativa da mesa.

Art. 30 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de dua iniciativa.

§1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do Art. 27, do Art. 29, §4º e do Art. 62 que não preferências na ordem numerada;

§2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 31 - O Projeto de Lei aprovado será enviado como autografo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considera o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário a ao interesse público, vetá-lo-á

total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 29, §1º.

§7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §3º e §5º, o Presidente da Câmara ao Vice-Prefeito fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 32 - A matéria constante de Projetos de Lei rejeitando somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à Lei Complementar, nem a Legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º - A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 34 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

## **SECAO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art.35 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subversões e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

PARAGRAFO ÚNICO - Prestará contas qualquer pessoal física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 36 - O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentada as contas, a comissão permanente de fiscalização o fará em trinta dias.

§3º - Apresentada as contas o Presidente da Câmara as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da Lei publicando o edital.

§4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele as contas dará seu parecer em quinze dias.

§6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 37 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não promulgados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes a Comissão Permanente de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à câmara Municipal a sua sustação.

Art. 38 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistemas de controle interno com a finalidade de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município.
- II. Comprovar a legalidade e avaliar resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.
- III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.
- IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária;

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidades, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no §1º do artigo anterior.

§4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

### **CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 39 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 40 - A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito, para o mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos não computados os em branco e nulos.

Art. 41 - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observadas as Leis e promover o bem geral do município.

PARAGRAFO ÚNICO - Se decorridos os dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 42 - Substituirá Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-prefeito.

§1º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missão especial.

§2º - A investidura do Vice-prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 43 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44 - Vagados os cargos de Prefeito e Vice-prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após aberta a última vaga, pela Câmara municipal, na forma da Lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 45 - O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 46 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I. Nomear e exonerar os secretários Municipais;
- II. Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV. Sancionar, promulgar, e fazer publicar as Leis, bem como expandir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V. Vetar Projetos de Lei, total e parcialmente;
- VI. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.
- VII. Comparecer ou remeter mensagem e plano de Governo à câmara municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessária;
- VIII. Nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;
- IX. Enviar a câmara Municipal a plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica.

- X. Presta, anualmente, à câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura de sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI. Promover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei;
- XII. Editar medidas provisórias com força da lei, nos termos do Art. 28;
- XIII. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI a XI.

### **SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 47 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato, ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o tribunal de Contas do Estado.

§1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário;

§2º - Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da justiça para as providencias, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões;

§3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§4º - O Prefeito ficará suspensa de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

### **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 48 - Os secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre Brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na referida Lei no art. 49:

- I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito;



- II. Expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos;
- III. Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria;
- IV. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 49 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais.

§1º - Nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta, deixará de ser estruturada a uma secretaria municipal;

§2º - A chefia do Gabinete do Prefeito e a Assessoria Jurídica do município terão a estruturação a uma secretaria municipal;

## **SEÇÃO V DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 50 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

## **CAPÍTULO IV DAS TARIBUIÇÕES E DO ORCAMENTO**

### **SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 51 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I. Impostos;
- II. Taxas em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;
- III. Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§1º - Sempre que possível, s impostos terão caráter pessoal e serão graduadas segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicos do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 52 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município.

- I. Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção de razão de ocupação profissional ou função de ocupação por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. Cobrar Tributos:
  - a) Em relação a fatos gerador ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;
  - b) No mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV. Utilizar tributos, com efeito, de confiscos;
- V. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;
- VI. Instituir impostos sobre:
  - a) Patrimônio, renda ou serviço da União e Estado;
  - b) Templos de qualquer culto;
  - c) Patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades jurídicas dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) Livros, jornais e periódicos.
- VII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, "a", e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados que haja contra-prestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativo ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida

através de Lei Municipal específica, exceto artigo 53 IV - Parágrafo 5°.

### **SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 53 - Compete ao município constituir impostos sobre:

- I. Propriedade predial e territorial urbana;
- II. Transmissão interativos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III. Vendas a varejo de combustível líquido e gasosos exceto óleo diesel;
- IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§1°- O imposto previsto na inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário nacional, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2°- O imposto previsto no inciso II;

a)- Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arredondamento mercantil;

b)- Compete ao município em razão da localização do bem.

§3°- O imposto previsto no inciso III não excluiu a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação.

§4°- As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

§5°- Anistia de impostos predial (IPTU), para as viúvas, pessoas com mais de 65 anos, e pessoas comprovadamente paupérrimas, e que só tenham um imóvel para a sua residência, e aos funcionários públicos municipais.

### **SUBSEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

Art. 54 - Pertence ao município:

- I. O produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;
- II. Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nestes situados;

III. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV. A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

I- Impostos;

II- Taxas, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§1º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§3º- A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal

I- Sobre conflito de competência;

II- Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III- As normas gerais sobre:

a)- Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b)- Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c)- Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§4º- O município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

#### **SUBSEÇÃO V DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

PARAGRAFO ÚNICO - a Lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à

circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art.55 - A União entregará ao município, através do fundo de participação dos municípios - FPM, as transferências mensais na proporção do índice apurado pelo tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e municípios.

Art. 56 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativo aos dez por cento que a União lhe entrega do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do Art. 55.

Art. 57 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

PARAGRAFO ÚNICO - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 58 - O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei Complementar.

Art. 59 - O município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

**SEÇÃO II**  
**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DAS NORMAS GERAIS**

Art. 60 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I. O Plano Plurianual;  
II. As Diretrizes Orçamentárias;  
III. Os Orçamentos anuais.

§1º - A Lei que estabelece o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as

alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente ao aos Poderes legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;
- II. O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. A proposta da lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira tributária.

§6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§7º - A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§8º - Obedecerão às disposições da lei Complementar Federal especifica a legislação municipal referente a:

- I. Exercício financeiro;
- II. Vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;
- III. Normas e gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 61 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do Orçamento Anual, serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno respeitando os dispositivos deste artigo.

§1º- Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- Examinar e emitir parecer sobre Planos e Programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Art. 21, §2º;

§2º- As emendas só serão apresentadas perante à comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito;

§3º- As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem-no somente podem ser aprovadas caso:

I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a)- Dotação para pessoal e seus encargos;

b)- Serviço da dívida municipal;

III- Sejam relacionada:

a)- com a correção de erros e omissões;

b)- Com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§4º- As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§5º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não incidam a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta;

§6º- Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no §9 do Art. 61, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas que trata este artigo;

§7º- Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que contrair o disposto nesta subseção às de mais normas relativas ao processo legislativo.

§8º- Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 62 - São vetados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais;

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V- A abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII- A concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII- À utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do Orçamento Anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do município;

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§1º- Nenhum investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medidas provisórias na forma do artigo 28.

Art. 63 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 64 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

PARAGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos deles decorrentes;

II- Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades da economia mista.

**CAPITULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCIPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAL**



Art. 65 - O município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I- Autonomia municipal;
- II- Propriedade privada;
- III- Função social da propriedade
- IV- Livre concorrência;
- V- Defesa do consumidor;
- VI- Defesa do consumidor;
- VII- Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII- Busca do pleno emprego;
- IX- Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas Brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§1º- É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos da Lei;

§2º- Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, as empresas Brasileiras de capital nacional;

§3º- A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso do relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade de criar ou manter;

I- Regime Jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhista e tributárias;

II- Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

III- Subordinação a uma secretaria municipal;

IV- Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V- Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 66 - A prestação de serviços públicos, pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I- A exigência de licitação, em todos os casos;

II- Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condição de caducidade forma de fiscalização e rescisão;

III- Os direitos dos usuários;

V- A obrigação de manter serviço adequado.

Art. 67 - O município promoverá e incentivará o turismo como fato de desenvolvimento e econômico.

## **SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA**

Art. 68 - A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, de direito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§2º- A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§3º- Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão, pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§4º- O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I- Parcelamento ou edificação compulsória;

II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo de tempo;

III- Desapropriação com pagamento mediante títulos da Dívida Pública Municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 69 - O Plano Diretor do município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitando as restrições decorrentes da expansão urbana.

**SEÇÃO II**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 70 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 71 - O município assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA SAÚDE**

Art. 72 - O município integra com a União e o Estado, com os recursos da Seguridade Social, o Sistema Único descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I- Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízos serviços assistenciais;

II- Participação da comunidade;

§1º- A assistência à saúde é livre iniciativa privada.

§2º- As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante Contrato de Direito Público ou Convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º- É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas para fins lucrativos.

Art. 73 - Ao Sistema Único Descentralizado da Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, homoderivados e outros insumos;

II- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III- Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV- Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V- Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI- Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII- Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII- Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX- Impedimento de colocação de Agentes poluidores ou de qualquer criação de animais, que venha a poluir o Riacho Jacaré.

### **SUBSEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE**

Art. 74 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao município:

I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas ;

II- Definir, em Lei Complementar os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e suspensão, vedada qualquer

utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III- Exigir, na forma da Lei, para instalação de abram atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora da significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V- Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI- Proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

§2º- Os costões e a mata atlântica do território municipal ficam sob a proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§3º- Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalhos ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§4º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

#### **SUBSEÇÃO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Art. 75 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento da família.

§1º- Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º- A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§3º- Compete ao município complementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º- Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- Amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II- Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III- Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV- Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V- Amparo às pessoas idosas, assegurado sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI- Colaboração com a união, com o estado e com outros municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

Art. 76 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º- Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§2º- A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§3º- A administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º- Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 77 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiveram acesso na idade própria;

II- Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º- O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º- Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

Art. 78 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de deficiência escolar.

Art. 79 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por ser representante legal ou responsável;

§2º- O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§3º- O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 80 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II- Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 81 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I- Comproven finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- Assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso encerramento de suas atividades.

1º- Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, forma de Lei, para que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 82 - O município auxiliará, pelos ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estúdios, campos e instalações de propriedade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 83 - O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 84 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 85 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 86 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à Educação e ciência.

**SEÇÃO III  
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

Art. 87 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros os edifícios de uso público e dos veículos de transporte público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 88 - O município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 89 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

**CAPÍTULO  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 90 - A administração pública municipal indireta ou fundacional de ambos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte;

I - Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos para os casos de exigência de nível superior ressalvada as nomeações para cargos em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração.

III - O prazo de validade do concurso será de dois anos prorrogável uma vez por igual período.

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de

provas de títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursado para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - A lei fixará a relação de valores entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando com limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice far-se-á sempre na mesma data;

X - Os vencimentos dos cargos do poder do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XI - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal ressalvado e disposto no inciso anterior e no Art. 89;

XII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará os dispostos neste artigo, inciso XI e XII, o princípio de isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, executado os aposentados com mais de sessenta e cinco anos.

XIV - É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a proibição de acumular estende-se ma empregos e funções abrange autarquias, empresas publicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal.

XVI - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo em que ocupa, a não ser em substituição, e se acumulada, com gratificação da Lei;

VVII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição procedências sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVIII - Somente por lei especifica poderão ser criadas publicas sociedades de economia mista, autárquica ou fundação publica;

XIX - Depende da autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação dela em empresas privadas;

XX - Ressalvado os casos determinados na legislação federal especifica as obras, os serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação publica que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com clausulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lê, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.



§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção social de autoridade ou serviço público.

§2º - A não observância do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e graduação prevista na Legislação Federal sem prejuízo da ação plena cabível.

§5º - O município e os prestadores de serviço públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 91 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, receberá as vantagens de seu cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento de valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 92 - O Regime Jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§1 - A lei assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder e entre servidores do poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - Salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou de acordo coletivo;

III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e trinta e três horas semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - Gozo de férias anuais remuneradas.

X - Licença à gestante, remuneração de cento e vinte dias;

XI - Licença a paternidade, nos termos da lei;

XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XVI - Fica facultado ao funcionário, folga no dia do seu aniversário.

Art. 93 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco mulheres, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

§1º- O servidor no exercício de atividade consideradas penosas, insalubre ou perigosa terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

§2º- O tempo de serviço Público Federal, Estadual e de outros municípios, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§3º- Os proventos de aposentadoria serão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes, da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§4º- O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 94 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º- O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante o processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§2º- Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo oposto em indisponibilidade.

§3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 95 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

§1º- Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§2º- É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais e liberais, professores, da área da saúde, à associação sindical de sua categoria.

§3º- Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia, mista todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

§4º- Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Jacaré dos Homens cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestão judiciais ou administrativas.

§5º- A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva independente da contribuição prevista em Lei.

§6º- Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§7º- É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§8º- O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 96 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Art. 97 - A Lei disporá, em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 98 - É assegurada a participação dos servidores públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES**

Art. 99 - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas.

I - O direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesses pessoal;

II - A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

### **TÍTULO II**

#### **ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 100 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 101 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§1º- O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso publico, para fins de efetivação, na forma da lei;

§2º- Executado os servidores admitidos e outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare de livre exoneração.

Art. 102 - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajusta-los aos disposto nesta Lei.

Art. 103 - Até o dia 05 de maio de 1991 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilidade dos servidores públicos municipais ao Regime Jurídico Estatutário e à Reforma Administrativa conseqüente do seus parágrafos, do título I, desta Lei.

Art. 104 - dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Assessoria Jurídica do município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 105 - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 106 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setoriais.

Art. 107 - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 108 - esta lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jacaré dos Homens - AL, em 05 de abril de 1990.

**Antonio de Farias Medeiros**  
Presidente

**Antonio Torres**  
Vice-presidente

**Moisés Rodrigues de Melo**  
1º Secretário

**Manoel Andrade da Silva**  
2º Secretário

***Damião Cajé Torres***

Relator

***Luiz Gonzaga de Andrade***

Membro

***Antonio Ferreira de Souza***

Membro

***Joaquim Alves de Andrade***

Membro

***Cláudio Luiz Melo***

Membro